



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037265-45.2016.8.19.0204

APELANTE: GISELLE DE LIMA DINIZ SANTANA

APELADO: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Recurso interposto com fundamento no CPC/2015, contra sentença publicada sob sua égide.
2. Certidão cartorária atestando a intempestividade do recurso de apelação. Prazo de quinze dias não observado pela recorrente. Art. 1.003, §5º do CPC.
3. A recorrente não comprovou minimamente suas alegações, no sentido de que houve indisponibilidade do sistema de informática. Inexistência de suspensão do prazo durante o período recursal.
4. **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

DECISÃO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 31):

GISELLE DE LIMA DINIZ SANTANA propôs ação em face de FACULDADES SÃO JOSÉ (SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA REALENGO - SEARA). Narra que se matriculou na Faculdade Ré, em 2005, para cursar Direito. Ocorre que ao término do curso, a Ré se negou a emitir o diploma de conclusão de curso, sob a alegação de que a mesma não concluiu todas as matérias obrigatórias, restando cursar Direito Financeiro e Tributário e Direito Administrativo II. Afirma que cursou Direito Administrativo II, e que não teria obrigatoriedade de cursar Direito Administrativo Especial, vez que optou pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Vigésima Quinta Câmara Cível



diploma com ênfase em Direito Ambiental e não Direito Administrativo. Afirma ainda que faz juntada de prova realizada da matéria Direito Tributário, mas a Ré se quer lançar a nota em seu histórico, pois deveria constar reprovada, caso a mesma não tivesse concluído. Assim, ajuizou a presente demanda, na qual pede: 1) Seja deferida tutela provisória positiva de obrigação de fazer, no sentido de que a Ré, providencie a imediata colação de grau e expedição do certificado de conclusão de curso em nome da Autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); 2) a condenação da Empresa Ré a pagar a autora o montante a título de danos morais o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por agir em descompasso com o princípio da boa-fé objetiva e ter propiciado transtornos, dissabores e constrangimentos à autora. Junta documentos de fls.22-46. Decisão de fl. 50 deferindo a gratuidade de Justiça à autora e indeferindo a antecipação de tutela. Contestação de fls. 59-62, com documentos de fls. 63-77, na qual o réu, afirma, em síntese que a autora, primeiro semestre de 2011, se matriculou na disciplina Direito Financeiro e Tributário e Direito Tributário Especial, sendo reprovada em ambas as matérias por média. Por ser matéria obrigatória, a autora terá de se re-matricular nas acima disciplinas e ser aprovada, a fim de poder concluir o curso e, após, receber o diploma objeto da lide. Que a autora está ciente deste fato, haja vista que recebeu todas as informações por e-mail. Pede a improcedência. Réplica as fls. 81-82. Decisão saneadora de fl. 86 invertendo o ônus da prova e determinando a manifestação do réu em provas. Manifestação do réu, a fl. 96, informando que não tem outras provas a serem produzidas. Autos remetidos ao grupo de sentença, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pretende a autora expedição de diploma, alegando que as matérias exigidas pela ré não seriam obrigatória, vez que optara pelo diploma com ênfase em direito ambiental, e não em direito administrativo. A ré resiste à pretensão, alegando que as matérias pedentes são obrigatórias. Em f. 72, comprovação de reprovação nas matérias de Direito Empresarial II, Direito Financeiro e Tributário, e Direito Tributário Especial. Ressalte-se que, andá que se trate de relação de consumo, eventual inversão do ônus da prova não alcança o fato constitutivo do pedido, não tendo a autora comprovado que as matérias faltantes eram eletivas. Inteligência do verbete 330 da súmula da jurisprudência dominante do TJRJ: Nº. 330 'Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.' Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 ; Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria. Ademais, temerário se determinar a emissão de diploma de nível superior, sem a conclusão das matérias exigidas pela instituição de ensino, que segue, por sua vez, as exigências do MEC ; Ministério da Educação e Cultura. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de Justiça que lhe fora deferida. Publique-se, registre-se, intemem-se. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das





custas de estilo, não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (indexador 133) requerendo, em suma, a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido indenizatório a título de danos morais.

Certidão sobre a intempestividade do recurso de apelação (indexador 150).

Despacho determinando a intimação da recorrente para que justificasse a tempestividade de seu recurso (indexador 167).

A apelante se manifestou através da petição de indexador 169.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, pontue-se a apelação em análise foi interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, contra sentença publicada sob a sua égide.

Prosseguindo, considerando a intempestividade do recurso, este não será conhecido, uma vez que ausente um dos seus requisitos extrínsecos de admissibilidade, o que impede a análise do mérito.

Isso porque há certidão cartorária informando a intempestividade da sua interposição (indexador 150).

Verifica-se dos andamentos processuais que o advogado da apelante foi intimado da sentença em 28/05/2019, deste modo o prazo para interposição do recurso se encerrou em 18/06/2019.

No entanto, de acordo com o protocolo constante no recurso (indexador 133), a apelação somente foi interposta em 19/06/2019, momento este posterior ao transcurso do prazo de quinze dias previsto no art. 1.003, § 5º do CPC.

A recorrente foi intimada, pelo despacho de indexador 167, para justificar a tempestividade do recurso interposto e alegou que a falha no sistema motivou a interposição do recurso tardiamente (indexador 169). Vejamos:

GISELLE DE LIMA DINIZ SANTANA, nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que move contra a **FACULDADES SÃO JOSÉ**, processo em epígrafe, vem a presença de V. Exa., esclarecer que a Apelação deverá ser recebida, pois a parte Autora encontrou dificuldades para protocolizar a petição no dia do prazo, sendo certo que o sitio do TJRJ apresentou erro sistêmico.

Neste ponto, cumpre salientar que a apelante não comprovou minimamente suas alegações.

Ademais, conforme a consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, observa-se que durante o prazo recursal (29/05/19 a 18/06/19) não houve suspensão do prazo decorrente da indisponibilidade do sistema. Confira-se:

MAIO
SÁBADOS: 04, 11, 18, e 25 DOMINGOS: 05, 12, 19, e 26
01 (quarta-feira) – Dia do Trabalhador - <u>Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.</u> (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)
17 (sexta-feira) - <u>Ato Executivo do TJ nº 125, de 17 de maio de 2019</u> - Resolve suspender os prazos processuais, dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, dos órgãos do Poder Judiciário situados no Município do Rio de Janeiro. (Publicação 20.05.2019 - DJERJ, ADM, n. 167, p. 5.)
23 e 24 (quinta-feira e sexta-feira) - <u>Ato Executivo do TJ nº 128, de 24 de maio de 2019</u> - Resolve suspender os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 27.05.2019 - DJERJ, ADM, n. 172, p. 2.)
JUNHO
SÁBADOS: 01, 08, 15, 22 e 29 DOMINGOS: 02, 09, 16, 23 e 30
20 (quinta-feira) – Corpus Christi - <u>LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956</u>
21 (sexta-feira) – <u>Decreto nº 46.676, de 12 de junho de 2019</u> - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais. (Publicação 13.06.2019 - DORJ-I, n. 110, p. 3.) <u>Aviso TJ nº 46/2019</u> – (Publicação 14.06.2019 - DJERJ, ADM, n. 186, p. 2.)

Diante do exposto, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso, o que impede o seu conhecimento, conforme regra imposta pelo art. 932, inciso III do CPC, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

